



## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 5/2021/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos requerida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na sequência da greve decretada pelo Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 9 de julho de 2021.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

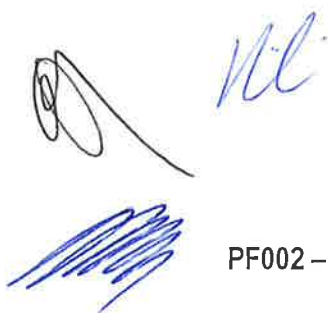
1. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF-SEF) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve do pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em todos os locais de trabalho, decretada para o período entre as 00h00 e as 24h00 do dia 9 de julho de 2021, no qual é apresentada a seguinte proposta de serviços mínimos, "conforme Acórdão para definição dos Serviços Mínimos Arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM":

#### **PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 9 Inspetores

Turno da tarde - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 9 Inspetores

Turno da noite - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores



**PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da noite - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 2 Inspetores

**PF003 – Aeroporto Sá Carneiro**

Turno da manhã - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 4 Inspetores

Turno da tarde - 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe e 3 Inspetores

Turno da noite - 3 Inspetores

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã - 2 Inspetores

Turno da tarde - 2 Inspetores

Turno da noite - 1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF** - 1 Inspetor por turno (independentemente da categoria).

2. Em face do aviso prévio, o SEF solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referindo quanto aos serviços mínimos o seguinte:

*“Os serviços mínimos propostos pelo SCIF-SEF, para estes Aeroportos não permitem assegurar, de forma alguma, a segurança dos trabalhadores bem como a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, subjacentes às competências deste Serviço, designadamente no que concerne ao controlo aeroportuário obrigatório, ao qual acresce o conseqüente controlo sanitário para voos Schengen e não Schengen, no âmbito das medidas de despistagem do COVID 19.*

*Mais se adianta que este Serviço entrou em contacto com o SCIF-SEF para tentar negociar esta situação, não tendo conseguido chegar a acordo.*

Face aos prazos para a negociação, bem como a gravidade da situação em causa, que se traduz num desfasamento da realidade em face do aumento significativo dos movimentos registados nestes Aeroportos, designadamente com o aumento do número de voos provenientes do Reino Unido, e com a obrigatoriedade de controlo dos cidadãos de origem britânica que depois do final de 2020 passaram a ser controlados como cidadãos de países terceiros, por força do BREXIT (e não como cidadãos da União Europeia), situação distinta, nas anteriores arbitragens.

Assim, e com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a Direção Nacional do SEF, discorda da proposta de serviços mínimos em crise e propõe a negociação do acordo a que aludem os n.º 2 e n.º 4 do artigo 398.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)."

3. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 29 de junho de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes o SEF e o SCIF-SEF.
4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, constando da ata de promoção de acordo que:

"A representante do SEF solicitou que ficasse registado em ata que discordam relativamente ao número de inspetores propostos invocando que no Aeroporto Humberto Delgado está prevista a abertura do Terminal 2, e aumento do número de voos, bem como a necessidade de ser assegurado pelo menos 2 inspetores por questões de segurança dos mesmos, no Aeroporto João Paulo II, em Ponta Delgada. Assim propõe que sejam assegurados os serviços mínimos, nos seguintes termos:

#### **Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã - 17 Inspetores; Turno da tarde - 11 Inspetores; Turno da noite - 6 Inspetores

#### **Aeroporto de Faro**

Turno da manhã - 7 Inspetores; Turno da tarde - 5 Inspetores; Turno da noite - 2 Inspetores



**Aeroporto João Paulo II em Ponta Delgada**

*Turno da manhã - 2 Inspetores; Turno da tarde - 2 Inspetores; Turno da noite - 1 Inspetor*

*O representante do SCIF-SEF, por sua vez, pediu que ficasse também registado que a sua proposta teve base de fixação de SM que constam no acordo proferido pelo Colégio Arbitral n.º 3/2021/DRCT, neste momento por razões de diminuição do número de passageiros a fiscalizar, a haver alguma alteração seria de diminuir o número de proposto, e não aumentar.”*

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

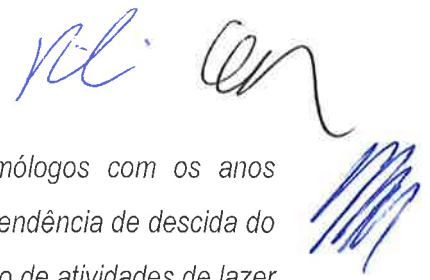
Árbitro Presidente – Dr. José de Azevedo Maia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dra. Maria Alexandra Gonçalves (1.º suplente, por impossibilidade de contato com o árbitro efetivo)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. João Miguel Martins Ribeiro

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) de 29 de junho de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
7. Por motivo de força maior a Árbitro representante dos trabalhadores, Dra. Maria Alexandra Gonçalves, não pôde comparecer à reunião do Colégio Arbitral, pelo que foi substituída pelo Dr. Emílio Augusto Simão Ricon Peres (3.º suplente, por impedimento do 2.º suplente).
8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
9. O Sindicato da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SCIF-SEF), sustentou a sua posição nos fundamentos que a seguir se sintetizam:
- Considera o SCIF-SEF que “o vírus, causador da Covid-19, obrigou os Estados de todo o Mundo a tomarem medidas preventivas com vista diminuir a sua propagação.” Refere que

*nl. em*



no que respeita ao turismo, se se comparar "em termos homólogos com os anos imediatamente anteriores à pandemia (2017 a 2019), é evidente a tendência de descida do número de cidadãos estrangeiros que nos procuram para o exercício de atividades de lazer neste período do ano (...).

Aduz ainda o SCIF-SEF que "é verdade que, por causa da pandemia, foram tomadas medidas extraordinárias de receção de cidadãos provenientes de determinados territórios extracomunitários. Contudo, o controlo sanitário para fiscalização dos testes ao vírus SARS CoV 2 efetuado nas fronteiras aeroportuárias do nosso País deixou de obrigatório para todos os passageiros, realizando-se apenas de forma aleatória.

Também assume especial importância o facto de o controlo sanitário efetuados aos passageiros de voos provenientes do Espaço Schengen, que representam mais de 2/3 do movimento diário dos aeroportos nacionais, passou a ser efetuado pela Polícia de Segurança Pública. Não podemos esquecer que, quando, num passado recente, o SEF assegurava esta missão tal obrigava a uma dispersão dos recursos humanos, que agora deixou de existir.

O facto da fiscalização dos testes à Covid19 ter passado a ser aleatória permitiu a abertura da fronteira eletrónica (e-gates), o que faz diminuir significativamente o número de passageiros que são submetidos a controlo pessoal. O que origina a diminuição do número de inspetores afetos a estas funções.

Não podemos esquecer que a evolução da situação pandémica em Portugal originou que alguns países, como a Alemanha, impusessem quarentena obrigatória aos passageiros oriundos do nosso País, o que provocou uma forte redução dos voos com esses países (...).

Outro elemento a ter em conta é o facto de, desde o dia 28 de Junho, Portugal impor um período de isolamento profilático de 14 dias aos viajantes oriundos do Reino Unido, o que também contribuirá fortemente para um decréscimo acentuado dos voos e de passageiros oriundos daquele país. Não podendo ser esquecido que este país já impunha um período de quarentena aos viajantes oriundos de Portugal, o que também se traduziu na diminuição dos cidadãos em trânsito entre estes países.

Para além disso, os poucos cidadãos que agora realizam o teste no aeroporto não são colocados em qualquer tipo de quarentena obrigatória até ao conhecimento do seu resultado. Assim que terminam o teste, mas sem saberem qual o resultado do mesmo,

utilizam os espaços que são utilizados pelos cidadãos portadores de resultados negativos de testes ao Covid-19 e seguem para respetivos destinos.

Ou seja, estes cidadãos não estão diminuídos no exercício dos seus direitos nem tem qualquer limitação às suas liberdades. Pelo que, aos inspetores do SEF cabe apenas assegurar que estes cidadãos são portadores da documentação exigida para a entrada em território nacional. O que, em alguns casos, obriga a serem portadores de comprovativo de teste negativo para Covid-19 realizado há menos de 48 horas ou de comprovativo de realização de tal teste após a saída do avião.

Quer isto dizer que não resulta da Lei qualquer competência ou atribuição em matéria sanitária ou de saúde pública para estes trabalhadores. Os inspetores apenas têm de verificar, agora de forma aleatória, que os passageiros selecionados apresentam teste à Covid19, o que não cria maior demora ou dificuldade no controle.

Por outro lado, o número de passageiros atualmente controlados pelo SEF é substancialmente inferior ao controlado no ano de 2017 (...). Neste ano de 2017, foram fixados por acórdão de colégio arbitral para o Aeroporto de Lisboa 10 Inspetores no turno da manhã e 8 inspetores no turno da tarde

A proposta de serviços mínimos apresentada pelo SCIF pode ser considerada generosa, por ter respeitado integralmente o determinado no Acórdão para definição dos Serviços Mínimos proferido no âmbito da arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM, num momento em que as tarefas inerentes ao controlo de fronteiras provocavam uma dispersão do efetivo e impediam o uso das e-gates. Situação que não existe neste momento.

Esta diminuição é do conhecimento da Direção do SEF que a utilizou no âmbito da gestão dos recursos humanos (...). Neste enquadramento, os serviços mínimos propostos pelo SEF são desproporcionais e visam restringir de forma intolerável o direito à greve.

Neste contexto, a existência da pandemia não introduz qualquer necessidade de reforço, diga-se aumento, dos serviços mínimos a assegurar durante a greve.

Pelo que não deve ser tida em conta qualquer restrição ao direito à greve com fundamento na referida pandemia.”

O SCIF-SEF acrescenta ainda que “...na proposta de fixação de serviços mínimos (...) apresentou (...) os valores fixados através do Acórdão para definição dos Serviços Mínimos



*Handwritten signature and scribble in blue ink.*

*proferido no âmbito da arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM, relativa à greve convocada para o passado dia 7 de maio”.*

*Afirma ainda que “a proposta apresentada pelo SEF não tem razoabilidade nem apresenta fundamentação que a justifique” e que “o SEF também não tem em conta que o número médio de inspetores que asseguram atualmente os três turnos diários no aeroporto de Lisboa é cerca de 50% do número de inspetores que asseguravam os mesmos turnos em 2017, em momentos de grande afluxo turístico, quando foram fixados serviços mínimos inferiores aos agora proposto pelo SEF, através de Acórdão proferido em 18 de agosto de 2017, no âmbito do processo n.º 5/2017/DRCT-ASM.”*


*O SCIF-SEF considera que a sua proposta “tem grande equilíbrio. Embora hoje as necessidades sejam inferiores (...) adotou os números fixados pelo Colégio Arbitral para a última greve.*

*Acrescenta o SCIF-SEF que “também tem grande interesse para a questão em apreço conhecer a posição tomada pelo Colégio Arbitral no Acórdão prolatado em 16 de outubro de 2020, no âmbito do processo n.º 7/2020/DCRT-ASM:*

*“Já não se vê que, apesar desta forte redução, as novas tarefas relativas ao controlo sanitário e de saúde que lhe foram cometidas no âmbito da mesma pandemia possam justificar o acréscimo de meios proposto pelo SEF relativamente à greve de 2017...”*

*“... a sua intervenção [dos inspetores do SEF] limita-se a verificar se se apresentam com teste à COVID-19 realizado. Quando tal não acontece, os passageiros “são encaminhados pelas autoridades competentes para a realização do referido teste, em local apropriado disponibilizado pela ANA, através de profissionais de saúde habilitados para o efeito”. E quando os cidadãos recusem a realização do teste à chegada a território nacional são de imediato notificados pelo SEF para a realização do mesmo em 48 horas ... sendo desta notificação informadas as autoridades de saúde e forças de segurança territorialmente competentes da área da sua residência.”*

*O SCIF-SEF refere que o referido Acórdão concluiu que o acréscimo de “Um conjunto de tarefas, que pelo seu número e complexidade, se reconhece terem um peso relativo menor no volume total de serviço a cargo do SEF, do que o resultante da diminuição do serviço em consequência do menor número de passageiros a controlar, fruto da significativa redução do volume de tráfego verificado no ano em curso, uma situação que se não prevê venha a sofrer alterações significativas nos tempos próximos.”*



Invoca o SCIF-SEF que "o direito à greve é garantido através do n.º 1 do artigo 57.º da Constituição, que atribui aos trabalhadores a definição do âmbito dos interesses a defender. E remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (Cfr. n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo)."

E defende que o "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o artigo 57.º n.º 3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581) e que "a obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Para o SCIF-SEF por "necessidades sociais impreteríveis deve-se entender aquelas que são urgentes, isto é, "cujo cumprimento seja inadiável ou irrepetível sem prejudicar ou pôr em risco grave os interesses por ela tutelados" (Cfr. Maria do Rosário Palma Ramalho, Tratado de Direito do Trabalho, Parte III — Situações Laborais Coletivas, Almedina, Coimbra, p. 488).

É na aplicação deste conceito de necessidades sociais impreteríveis ao quadro factual existente nos serviços de controlo de fronteiras assegurados pelos SEF que devem ser fixados os serviços mínimos."

Isto porque, não existindo dúvidas acerca da necessidade de serviços mínimos, estes devem respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (n.º 7 do artigo 398.º da LTFP).

Não podemos deixar de ter em conta que a consequência natural de qualquer greve é causar perturbação. Mas, o direito de greve só deve ser sacrificado no mínimo indispensável. Donde, a obrigação de prestar serviços mínimos só se constitui não havendo outra forma de satisfazer as necessidades reconhecidamente impreteríveis.



*Por isto, tendo o direito de greve proteção constitucional, integrando o capítulo dos direitos, liberdades e garantias, só pode ser restringido nos casos expressamente previstos nesta Lei Fundamental, devendo tais restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição).*

*Conclui o SCIF-SEF que por "por tudo isto, não é razoável fixar serviços mínimos aproximados dos serviços existentes durante os períodos de laboração normal fora da greve. E também não é razoável fixar serviços mínimos de acordo com uma realidade inexistente no que respeita ao número de passageiros que atualmente viajam para Portugal.*

*Assim, de acordo com a realidade existente devem ser fixados os serviços mínimos propostos pelo SCIF-SEF no pré-aviso de greve."*

10. O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) por sua vez, vem assentar a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

*Refere o SEF que o "efetivo proposto pelo SCIF teve por base o Acórdão para definição de serviços mínimos, promovido pela Arbitragem do Colégio Arbitral nº 03/2021/DRCT-ASM, de 7 de maio de 2021.*

*Acrescenta o SEF que " a base factual em que assentou o já referido Acórdão e a realidade atual nos Postos de Fronteiras é distinta, quer no que concerne ao volume do fluxo aeroportuário quer pelo controlo manual de passageiros que não era realizado, face ao aumento do número de voos com origem e destino no Reino Unido país que saiu dos países Schengen.*

*Paralelamente, a realidade atual por força da pandemia registada no país, levou o Governo a publicar diversos Despachos a fim de melhor assegurar a segurança sanitária dos portugueses e daqueles que viajam para o país e que objetivamente se refletiu num aumento das atribuições do SEF e, conseqüentemente, na necessidade de dispor de um maior efetivo para responder às diversas solicitações.*

*Mais acresce o SEF que face às "obrigações que impendem sobre Portugal enquanto Estado Membro da União Europeia no que respeita ao controlo das fronteiras e à necessidade, nalguns casos, de controlos pormenorizados, por exigência do controlo sanitário efetuado pelos inspetores do SEF nas chegadas, constata-se que, em termos de serviços mínimos, para fazer face a este movimento, exigências e competências, sem descuidar que se trata de uma greve, que abrange e coincide com um dos dias (sexta-feira)*

*KL*  
*ca*  
*MM*  
de elevado pico do movimento aeroportuário, a proposta de serviços mínimos avançada pelo Sindicato é claramente insuficiente para acautelar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis subjacente ao controlo de fronteira e ao controlo sanitário decorrente da legislação extraordinária em vigor face à pandemia.

Além do mais, o tráfego aéreo proveniente ou com destino ao Reino Unido consubstancia um aumento do trabalho a desenvolver pelos inspetores do SEF, uma vez que com a saída deste país do Espaço Schengen no corrente ano civil, os respetivos passageiros não podem utilizar o sistema Rapid 4All, nem as e-gates, estando sujeitos a controlo através de procedimento manual, com todas as tarefas que lhe estão subjacentes, o que obrigou a um aumento dos inspetores necessários para realizar o controlo manual de fronteira.

O incremento significativo das tarefas inerentes ao controlo das fronteiras é facilmente perceptível a partir dos dados estatísticos dos passageiros sujeitos a controlo nos postos de fronteira dos aeroportos portugueses.

- a. Assim, no aeroporto de Lisboa, na quinzena de 15 a 30 de junho registou-se uma média diária de entradas de 3.405 pessoas.
- b. No aeroporto do Faro, na quinzena de 15 a 30 de junho registou-se uma média diária de entradas de 988 pessoas (total de 15.803).
- c. No aeroporto de Ponta Delgada registaram-se na última quinzena uma média de entrada de 124 pessoas (total de 1324)."

O SEF acrescenta que "não obstante as razões anteriormente invocadas que se aplicam a todos estes Postos de Fronteira, acresce ainda referir, no tocante ao PF007 - Aeroporto de Ponta Delgada, que numa fase de crescimento do turismo, num dia de greve manter o apoio aos turnos da manhã e da tarde com um único inspetor, coloca em causa a segurança do inspetor que estiver ao Serviço, principalmente, nos dias de hoje em que os passageiros são muito mais exigentes e a presença de apenas um funcionário pode incentivar ou potenciar o comportamento excessivo dos passageiros.

De igual modo, no PF001 Aeroporto Humberto Delgado verificou-se a abertura do Terminal 2, no dia 1 de julho, que se encontrava encerrado há praticamente 1 ano, sendo necessário colocar efetivo nas partidas e chegadas. Tratando-se de um terminal de onde saem voos low cost, nomeadamente para o Reino Unido, existe uma grande suscetibilidade de aumento de fraudes.

em  
KL  
MM

Por fim, ousa-se solicitar que os serviços mínimos para o PF004 – Aeroporto da Madeira, sejam também alterados, dado que posteriormente à reunião promovida pela DGAEP com o Sindicato foi criado um corredor verde para a Região Autónoma da Madeira, com o consequente e inusitado aumento do número de voos provenientes do Reino Unido, durante a próxima semana, que obrigam, como anteriormente referimos, a controlo manual dos passageiros e da sua documentação pelo que obriga a presença de quatro inspetores do SEF para operar a 1ª e 2ª linhas.”

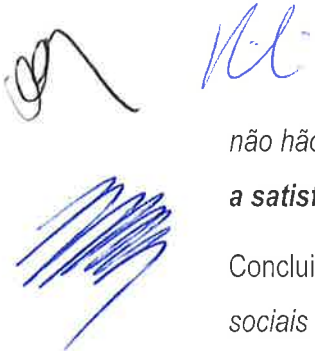
Aduz o SEF, que “em conjugação com as situações supra discriminadas, não podemos olvidar, que o país se encontra a atravessar uma quarta vaga da pandemia Covid19, com um grande aumento do número de casos, o que obriga a uma necessidade objetiva de se garantir a constituição de várias filas nos aeroportos através da abertura de boxes, de modo a manter as distâncias sociais entre passageiros, razão pela qual reafirmamos a necessidade do número de serviços mínimos ser maior do que em situações de serviços mínimos ocorridos em greves anteriores. Se se compreende que a greve é um direito objetivo dos trabalhadores com consequências para os utilizadores dos serviços, salvo melhor e douta opinião, ela não pode ou não deve colocar a saúde e segurança sanitária desses utilizadores, pelo que somos levados a propor os serviços mínimos que melhor acautelem a segurança sanitária de todos, utilizadores e funcionários.”

Acrescenta ainda o SEF que o “direito à greve é um direito fundamental, não sendo, contudo, um direito absoluto, existindo limites ao seu exercício, os quais têm subjacente a necessidade de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, que nenhuma das partes pode contestar.”

Invoca também o “Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 196, de 05/04/1990, “Os serviços mínimos a assegurar na pendência da greve serão aqueles que, **em função das circunstâncias concretas de cada caso**, forem adequadas para que a empresa, estabelecimento ou serviço não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo.<sup>1</sup>”; e também o “Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 3188, de 30/12/2011 “Em princípio, os serviços mínimos

---

<sup>1</sup> In [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



não hão-de equivaler ao funcionamento normal, mas **pode até por exceção acontecer que a satisfação dos “standards” mínimos seja a manutenção da situação normal.<sup>2</sup>**

Conclui o SEF que “face ao imperativo legal de assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis na situação de greve, as quais in casu se prendem com razões de segurança e de ordem pública, envolvendo alguns milhares de pessoas em espaço aeroportuário confinado.

É imperioso atualizar o número de Inspetores adstritos aos serviços mínimos, de acordo com a realidade atual, pelo que com respeito pelos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, entende a Direção Nacional do SEF, que os meios necessários para o efeito, no que concerne aos postos de fronteira em questão, são os contantes do quadro infra:

**PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 17 Inspetores
Turno da tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 11 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 6 Inspetores

**PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 7 Inspetores
Turno da tarde	1 Insp. Coordenador ou Insp. Chefe / 5 Inspetores
Turno da noite	1 Insp. Coordenador ou 1 Insp. Chefe / 2 Inspetores

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã	2 Inspetor
Turno da tarde	2 Inspetor
Turno da noite	1 Inspetor

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã	4 Inspetor
Turno da tarde	4 Inspetor
Turno da noite	2 Inspetor

<sup>2</sup> Idem

## II – Apreciação e fundamentação




O direito à greve, como é sabido, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 59º da CPR), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício da sua atividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

O SEF, pela natureza das atribuições que lhe estão cometidas na área da segurança pública/controlado da circulação de pessoas nos postos de fronteira, constitui um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e proteção de direitos fundamentais, como sejam proceder à vigilância e fiscalização nos postos de fronteira, incluindo a zona internacional dos portos e aeroportos, da circulação de pessoas, impedindo a entrada ou saída do território nacional de pessoas em situação irregular ou que não satisfaçam os requisitos legais e exigíveis para o efeito, autorizar e verificar a entrada de pessoas a bordo de embarcações e aeronaves (art. 2º da Lei Orgânica do SEF).

E sendo-o, no que, aliás, as partes concordam, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (arts. 57º, nº 3 da CRP e 398º, nº 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses coletivos dele derivados.

Se as partes convergem na necessidade de fixação de serviços mínimos, discordam contudo dos meios necessários para os assegurar, apresentando o Sindicato uma proposta de serviços mínimos que, em seu entender, tem em conta os meios fixados para a greve realizada em 7 de maio de 2021 (Processo 3/2021/DRCT-ASM), justificando com o facto da existência da pandemia não determinar qualquer necessidade de reforço, isto é, aumento dos serviços mínimos, e não resultar da lei qualquer competência ou atribuições ao SEF, em matéria sanitária ou de saúde pública, já que os inspetores se limitam apenas a verificar,





agora de forma aleatória, se os passageiros selecionados apresentam teste à COVID 19, apenas lhe cabendo assegurar que os passageiros sejam portadores de documentação exigida para a sua entrada em território nacional e tudo isso não cria maior demora ou dificuldade no controlo.

A Direção Nacional do SEF propõe um aumento dos meios fixados para a greve de 7 de maio último, nos Aeroportos Humberto Delgado, Faro, Ponta Delgada e Madeira, que justifica com a necessidade de atender ao aumento de volume do fluxo aeroportuário, ao aumento do controlo manual de passageiros face ao aumento do número de voos com origem e destino no Reino Unido, ao aumento das atribuições sanitárias do SEF, ao facto de no Aeroporto Humberto Delgado ter sido aberto a 1 de julho o Terminal 2, que estava encerrado havia cerca de um ano, donde saem os voos *low cost*, nomeadamente para o Reino Unido, com grandes possibilidades de aumentos de fraudes, no Aeroporto da Madeira haver sido recentemente criado um corredor verde; e a presença de um único inspetor no Aeroporto de Ponta Delgada, poder incentivar ou potenciar comportamentos excessivos dos passageiros, pondo em causa a sua segurança.

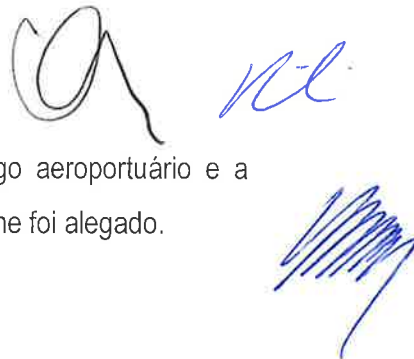
A questão dos meios para assegurar os serviços mínimos em greves anteriores envolvendo trabalhadores do SEF já foi suscitada em anteriores greves destes serviços e justificou a intervenção doutros Colégios Arbitrais que sobre o tema se pronunciaram (vide ac. 3/2012/DRCT-ASM, ac. 5/2017/DRCT-ASM e ainda ac. 3/2021/DRCT-ASM), tendo-se as partes socorrido do que então foi decidido para justificarem as posições que agora sustentam.

No que respeita aos serviços mínimos a assegurar no Aeroporto Francisco Sá Carneiro e nos demais Postos de Fronteira e Grupos Operativos SEF, entende este Colégio Arbitral, face às posições apresentadas pelas partes, nada mais resta a este Colégio que ceder provimento à solução apresentada pelo Sindicato.

Vistas as posições das partes acima transcritas. Tendo em vista um presumível aumento, em geral, neste período de Verão, do volume de fluxo aeroportuário e a abolição anunciada pelo Reino Unido e Alemanha de restrições à entrada no seu território de passageiros oriundos de Portugal (conhecidas através da comunicação social), é de crer que aquele (volume) seja maior do que o que esteve na base da fixação dos serviços mínimos da anterior greve de 7 de maio de 2021. E porque a situação será pouco mais gravosa do que aquela outra de 7 de maio, e porque se trata também de uma greve de apenas um dia, julga-se que o aumento, de uma unidade, nos Aeroportos a seguir referidos, com as exceções em que as partes estão de acordo, será suficiente para satisfação das necessidades sociais impreteríveis inerentes ao



caso ora em apreço, tendo em conta o aumento em geral do tráfego aeroportuário e a segurança física dos inspetores do Aeroporto de Ponta Delgada, conforme foi alegado.



### **III – Decisão**

Face ao que exposto fica, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

#### **PF001 – Aeroporto Humberto Delgado**

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 10 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 10 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 5 Inspetores

#### **PF002 – Aeroporto de Faro**

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 5 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 5 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 2 Inspetores

#### **PF003 – Aeroporto Francisco Sá Carneiro**

Turno da manhã 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 4 Inspetores

Turno da tarde 1 Inspetor Coordenador ou Inspetor Chefe 3 Inspetores

Turno da noite 3 Inspetores

KL  
[Handwritten scribbles]

**PF004 – Aeroporto da Madeira**

Turno da manhã 3 Inspetores

Turno da tarde 3 Inspetores

Turno da noite 1 Inspetor

**PF007 – Aeroporto de Ponta Delgada**

Turno da manhã 2 Inspetores

Turno da tarde 2 Inspetores

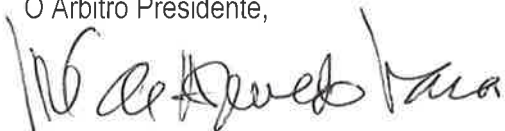
Turno da noite 1 Inspetor

**RESTANTES POSTOS DE FRONTEIRA E GRUPOS OPERATIVOS SEF - 1 Inspetor por turno**  
(independentemente da categoria).

Notifique-se.

Lisboa, 6 de julho de 2021

O Árbitro Presidente,



(José de Azevedo Maia)



O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

(João Miguel Martins Ribeiro)

